

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TABOÃO DA SERRA**  
**ÁREA DE ATUAÇÃO: Meio Ambiente**  
**Autos 62.0452.0000435/2020-8**

## **RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio da Promotora de Justiça de Taboão da Serra que a esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que dispõe ser atribuição institucional do *Parquet* zelar pelo efetivo respeito por parte dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** a atribuição ministerial de expedir recomendações, prevista no artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993, no artigo 27, I e parágrafo único, IV, da Lei 8.629/1995, bem como nos artigos 5º e 6º, I, da Resolução 484/2006-CPJ, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das medidas cabíveis;

**CONSIDERANDO** que se entende por **vigilância epidemiológica** um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e **adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos**, nos termos do §2º, do art. 6º, da Lei 8.080/1990;

**CONSIDERANDO** o surgimento de uma nova epidemia de coronavírus (COVID-19), que rapidamente se disseminou em diversos países, tendo atingido o Brasil;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde classificou a COVID-19 como **pandemia**, anunciando em coletiva de imprensa através de seu diretor-geral, Tedros Adhanom Ghebreyesus, em 11/03/2020;

**CONSIDERANDO** que no Brasil foram registrados 45.757 (quarenta e cinco mil setecentos e cinquenta e sete) casos confirmados no país e 2.906 (duas mil novecentas e seis) ocorrências fatais, sendo registradas no estado de São Paulo 1.134 (mil cento e trinta e quatro) delas e o total de seus casos confirmados de 15.914 (quinze mil novecentos e catorze), consoante informações divulgadas pelo Ministério da Saúde nesta data;

**CONSIDERANDO** as “recomendações para a Gestão de Resíduos em situação de Pandemia por Coronavírus (COVID-19)”, expedidas pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental, dentre as quais está paralisação do serviço de coleta seletiva, transporte e de manejo nas instalações de recuperação dos Resíduos em razão dos riscos que apresentam aos catadores;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e do artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.625/1993;

**CONSIDERANDO** que há orientações e recomendação para que se busquem fontes alternativas de recursos financeiros para destinação em favor do fundo municipal de saúde, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médico-hospitalares necessários ao combate da pandemia da COVID-19 (Aviso 121/2020, da Procuradoria-

Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo);

**CONSIDERANDO** haver recursos no Fundo Municipal de Meio Ambiente e a possibilidade de utilização de parte deles para o combate à pandemia, em respeito à vida e saúde, valores intrínsecos do Meio Ambiente;

**RESOLVE:**

**Expedir a presente RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL**, sem caráter vinculante, na busca solucionar demandas sem judicialização, ao Município de Taboão da Serra, nas pessoas de seu Prefeito Municipal e da Secretária de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, sob os seguintes termos:

1. Dar divulgação adequada e imediata à presente, conforme previsto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.629/1995, através de veículos de comunicação oficiais, inclusive em publicação no *website* da Prefeitura Municipal, remetendo evidência de tal atitude em 48 (quarenta e oito) horas;
2. Realizar visitas ou outras formas de contato com todas as cooperativas ou associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis a fim de oferecer esclarecimentos sobre medidas de prevenção;
3. Fornecer álcool em gel 70% para todos os estabelecimentos em que laborem as catadoras e os catadores de materiais recicláveis;
4. Fornecimento de conjuntos específicos de proteção, que contenham, luvas, lenços descartáveis de papel e máscaras cirúrgicas em quantidade adequada para os trabalhadores em todos os estabelecimentos mencionados anteriormente, orientando as catadoras e catadores que apenas o uso de máscaras não é suficiente para evitar o contágio, a fim de não criar uma falsa sensação de segurança que pode levar a negligenciar outras medidas, como práticas de higiene das mãos;
5. Garantir a todas as catadoras e catadores que apresentem quaisquer sintomas da COVID-19 (que devem ser devidamente atendidos e monitorados), bem

como àqueles(as) com encargos familiares (com filhas ou filhos, pessoas idosas ou com deficiência, pessoas com doenças crônicas que podem ter seu quadro agravado pela COVID-19, dela dependentes), gestantes, idosos ou com deficiência o afastamento das suas atividades laborais pelo período necessário para a contenção em pauta, na forma das orientações dos canais oficiais da Organização Mundial da Saúde, do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como das decisões administrativas adotadas pelos órgãos locais;

6. Garantir, a todas as catadoras e catadores inseridos na situação retratada no item acima, o pagamento mensal de auxílio financeiro, do seguinte modo:

7. Quanto às catadoras e os catadores já remunerados em virtude de contratos de prestação de serviços firmados pelo Município com as associações e cooperativas desses trabalhadores, na forma da Lei 12.305/2010, que mantenham os pagamentos pelos serviços prestados, com base na média de remuneração mensal dos últimos doze meses, no período em que vigorarem as medidas de contenção da pandemia da COVID-19;

7.1. Em relação aos trabalhadores de cooperativas ou associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis que ainda não foram contratadas pela municipalidade, garantam uma remuneração mínima mensal de subsistência, em valor não inferior a meio salário mínimo, no período em que vigorarem as medidas de contenção da pandemia da COVID-19;

7.2. Garantir o pagamento da remuneração mínima supracitada a todos os catadores e catadoras e materiais recicláveis, participantes de cooperativas ou associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis, ou que realizem seu trabalho de forma autônoma, conforme cadastros municipais, durante o período de distanciamento social;

8. Manter o pagamento pela prestação de serviço previsto no contrato firmado com as associações e cooperativas de catadores, mesmo sem o envio do material para a essas unidades, tendo em vista que os respectivos valores, quase em sua totalidade, são para garantir o pagamento de despesas de custeio das associações e cooperativas, como aluguel, luz, água, telefone, motorista, entre outros;

9. Fornecer a todas as famílias das catadoras e dos catadores do município uma cesta-básica mensal;
10. Recomendar às Associações e Cooperativas de catadores de materiais recicláveis que que não permitam a circulação de crianças e demais familiares dos trabalhadores nos ambientes de trabalho que possam representar risco à sua saúde, seja de adoecimento pelo COVID-19, seja dos demais riscos inerentes a esses espaços;
11. Adotar os cuidados necessários em relação à saúde e segurança dos trabalhadores da coleta regular que, por tratar-se de serviço fundamental, deve ser mantida no período de calamidade pública com a máxima frequência possível;
12. Providenciar, se elegíveis, a inclusão das catadoras e dos catadores em programas sociais, seguindo a estrutura normal do Sistema Único de Assistência Social;
13. Determinar a paralisação do serviço de coleta seletiva, transporte e de manejo neste Município, em razão dos riscos que apresentam aos catadores;
14. Determinar o encaminhamento da coleta dos resíduos recicláveis, em veículos basculantes, e sua deposição no mesmo local que os demais resíduos domiciliares, durante a vigência do período de calamidade pública;
15. Classificar os resíduos provenientes das atividades assistenciais de pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19) devem ser classificados segundo a RDC 222/2018 e Resolução CONAMA 358 como resíduos de serviços de saúde do Grupo A (sub grupo A1), IN 13 Ibama no 18 0102, ABNT 12808, risco biológico, resíduos com presença de agentes biológicos que, por suas características, podem apresentar risco de infecção;
16. Acondicionar os resíduos em sacos vermelhos (preferencialmente duplo, para maior segurança, até o final da pandemia), e, quando ocorrer o fechamento, preferir lacre, ou duplo nó, para um melhor encerramento e garantia de isolar o material dentro do saco. Identificar esse saco com o símbolo de substância infectante;
17. No caso de resíduos produzidos em empresas de ônibus, metrô, trem, hotéis, rodoviárias, e outros com elevada concentração de pessoas, por serem equiparados a resíduos de serviços de saúde, risco biológico (grupo III), grupo A, subgrupo A1, acondicioná-los em sacos plásticos duplo na cor vermelha. Quando o saco

estiver cheio (enchimento máximo até dois terços da sua capacidade), deve ser bem fechado, de preferência com lacre, e colocado em contentor com abertura não manual e com tampa. Manter tais resíduos segregados e encaminhá-los para empresas de coleta de resíduos de serviços de saúde, licenciadas para esse fim, com contratação sob a responsabilidade da empresa;

18. Orientar a população no sentido de que todos os resíduos produzidos pelo paciente em isolamento no domicílio e por quem lhe prestar assistência, caso suspeito ou confirmado de infecção por COVID-19, devem ser separados, colocados em sacos de lixo resistentes e descartáveis, fechamento com lacre ou nó quando o saco tiver até dois terços de sua capacidade. O saco deve ser colocado em outro saco limpo, resistente e descartável, de modo que os resíduos fiquem acondicionados em sacos duplos, bem fechados e identificados, de modo a não causar problemas para o trabalhador da coleta e nem para o meio ambiente. Depois, seguir normalmente para os coletores de resíduos urbanos;

19. Realizar coleta de resíduos com possível contaminação deve ser realizada pelos coletores treinados e com uso de equipamentos de proteção individual apropriados (máscaras PFF2, luvas, botas e óculos). Após o uso, higienizar e desinfetar tais equipamentos. Tornar regra lavagens de mão com água e sabão e uso de álcool gel 70% para os trabalhadores da coleta interna e externa;

20. Aplicar, ao final do dia, hipoclorito de sódio 2% no interior do veículo onde possam ser transportados eventuais resíduos contaminados;

21. Informar qual é o valor atualmente existente no Fundo Municipal Ambiental;

22. Informar se tais valores estão ou não neste momento já comprometidos com despesas anteriormente aprovadas e executadas ou em execução, bem como em quais percentuais;

23. Informar qual é a regulamentação existente e previsões para utilização das verbas desse Fundo, notadamente para situações atípicas ou não expressamente previstas;

24. Informar sobre a possibilidade e interesse do Município na destinação de parte de verbas do Fundo Municipal Ambiental para o Fundo Municipal de Saúde do Município, com a finalidade específica e extraordinária de aquisição de materiais e equipamentos médico-hospitalares necessários ao combate da pandemia da COVID-19, voltadas à prevenção e tratamento das vítimas da pandemia;

25. Justificar em caso da desnecessidade da medida proposta ou impossibilidade de utilização desses recursos;

26. Em havendo possibilidade e interesse do Município na destinação de parte dos recursos do Fundo Municipal Ambiental, adotar as providências legais pertinentes, com sugestão de destinação excepcional entre 50% e 60% do saldo atualmente existente, a fim de assegurar o respeito aos interesses sociais envolvidos, incluindo a defesa da vida, da saúde e dignidade humanas;

27. Fiscalizar amplamente, através da Vigilância Sanitária, todas as medidas previstas nesta recomendação correspondentes a seu serviço;

28. Dar resposta escrita ao órgão de execução do Ministério Público que a esta subscreve, devendo fundamentá-la claramente, remetendo seu posicionamento à Promotoria de Justiça em 72 horas, observando-se que, não obstante sem caráter vinculatório, a inobservância dos itens desta Recomendação poderá resultar em ingresso com Ação Civil Pública para a defesa dos interesses que lhe são correlatos, sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil por atos de improbidade em face dos agentes públicos omissos.

Taboão da Serra, 22 de abril de 2020.

**LETÍCIA ROSA RAVACCI**  
**1ª Promotora de Justiça de Taboão da Serra**